

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.351, DE 2006

Aprova o texto da Convenção N.º 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação N.º 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou à consideração do Congresso Nacional, em cumprimento ao que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, através da Mensagem n.º 76, de 2004, o texto da Convenção n.º 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação n.º 192, assinada em 21 de junho de 2001.

O texto internacional determina:

- o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola;
- a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinaria e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais, e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional

- estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura;
- a eliminação, atenuação ou controle dos riscos no local de trabalho agrícola, com a prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados a ele ou dele decorrentes.

Em 02 de agosto de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária, por unanimidade, aprovou a Mensagem n.^º 76, de 2004, nos termos do parecer exarado pelo ilustre Deputado Francisco Turra, que resultou no presente decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os textos internacionais em apreço, ambos se harmonizam com o que dispõe o texto consolidado aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 5.452, de 1^º de maio de 1943 – CLT, bem como guardam perfeita sintonia com o teor da Lei n.^º 5.889, de 8 de abril de 1973, que “estatui as normas reguladoras do trabalho rural”.

Tanto a Convenção n.^º 184 quanto a Recomendação n.^º 192 da OIT afinam-se com vários dispositivos constitucionais, entre os quais deve-se por em relevo o Princípio da Dignidade Humana, fundamento da própria República (art. 1^º, inciso III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1^º, inciso IV); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7^º, inciso XXII); a Ordem Econômica fundada no trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170).

A negociação internacional teve a cautela, conforme consta expressamente no art. 4^º da Convenção n.^º 184, de fixar regras mínimas, destacando que cada Estado nacional cuidará de sua implementação conforme sua própria realidade cultural e jurídica.

É sabido de todos a importância do setor agrícola para a economia nacional e mundial, contexto no qual se inserem os trabalhadores rurais, atores imprescindíveis sem os quais a economia rural não seria possível.

A incorporação dos textos internacionais em apreciação pode corroborar para aperfeiçoar o sistema normativo protetivo do trabalho rural, reduzindo

doenças e acidentes de trabalho, mediante a preservação da integridade física e da saúde da mão-de-obra rurícola.

A medicina preventiva e a engenharia sanitária têm por escopo defender a vida humana, além de contribuir num aspecto econômico, ao preservar, pela via da prevenção de acidentes e doenças, recursos da economia e da Previdência Social. Quanto mais proteção ao trabalhador rural, menos será necessária a concessão de benefícios previdenciários, de indenizações e pagamentos de serviços hospitalares e farmacêuticos.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Decreto Legislativo n.^º 2.351, de 2006, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

2007_3834_Pedro Henry